

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 1.366 de 2003

Acrescenta §4º ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil e ao art. 19 da lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 que dispõe sobre a ação de alimentos.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE **(Da Deputada Juíza Denise Frossard)**

Eminentes pares.

Ouso divergir da ilustre Relatora. O projeto de lei é inconstitucional, porque em desacordo com o inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (...).”

Ora, os parentes, os ascendentes e os descendentes, são responsáveis pela prestação de alimentos, consoante dispõe os artigos 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil. Logo, estão sujeitos à prisão civil, caso não cumpram com a obrigação alimentícia. A norma constitucional não especifica o responsável pela obrigação. Os preceitos do Código Civil é que arrolam os responsáveis, sob os mencionados artigos.

O projeto de lei *sub examen* é antijurídico, porque livra da prisão civil, os responsáveis pela obrigação alimentícia arrolados no Código Civil. A lei processual tem caráter instrumental. Não pode revogar lei substancial amparada por norma constitucional. A hipótese seria de reformar o Código Civil, nessa parte, excluindo os ascendentes da responsabilidade pela prestação alimentícia. Isto poderia gerar conflito com o disposto no artigo 227, da Constituição Federal, que estabelece o **dever da família** de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O conceito *família* inclui pais, filhos, ascendentes e descendentes.

A conduta esperada dos pais e avós é a de que não deixarão seus filhos e netos passarem necessidade. Assim acontece, ordinariamente, em famílias ricas e pobres. Todavia, a experiência forense é rica em exemplos de conluíus entre pais e avós para fraudarem o direito

de filhos e netos, como vingança contra esposas e noras. Convém lembrar que os ascendentes só terão a sua prisão civil decretada quando estiverem presentes as seguintes condições:

- 1) integrarem a relação processual em que os alimentos são pedidos;
- 2) forem citados para cumprir a obrigação;
- 3) deixar de presta-los, quando solventes, sem justa causa. A norma constitucional exige que o inadimplemento seja **voluntário e inescusável** (CF, 5º, LXVII).

Destarte, merece reparo, *data maxima venia*, a justificação do projeto de lei ora em exame, nesse particular. Nenhum descendente será preso se não tiver ciência prévia do pedido de alimentos e da decisão judicial que os fixar, se não for ouvido e se o contraditório não for estabelecido. Além disso, mesmo sendo inadimplente, se provar que não tem condições financeiras, o descendente não poderá ser levado à prisão. Agora, se o ascendente, citado para a demanda ou para a execução, ficar omissos, não se defender, mesmo através da assistência judiciária, certamente terá contra si um mandado de prisão. Os dois casos citados na justificação e que inspiraram o projeto de lei, podem ter resultado da omissão dos devedores. Há um brocardo jurídico que diz: o direito não socorre os que dormem. Mas, ainda que não fosse essa a situação real, o caso não seria de modificar a lei para retirar a responsabilidade dos ascendentes, e sim, o de promover a responsabilidade funcional do magistrado que deixou de observar as condições constitucionais e legais para esse tipo de prisão.

A lei civil em vigor é boa e afinada com as normas internacionais de direito de família.

A lei processual civil em vigor está em sintonia com a lei civil e com as normas constitucionais. O projeto de lei não merece acolhimento, por inconstitucional e antijurídico.

Pelo exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.366 de 2003.

Sala da Comissão, 10 agosto de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard